

RTD BRASIL



TD & PJ no Estatuto do Garimpeiro

Lei nº 11.685, de 2 junho de 2008.

Institui o Estatuto do Garimpeiro e dá outras providências.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Estatuto do Garimpeiro, destinado a disciplinar os direitos e deveres assegurados aos garimpeiros.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I - garimpeiro: toda pessoa física de nacionalidade brasileira que, individualmente ou em forma associativa, atue diretamente no processo da extração de substâncias minerais garimpáveis;

II - garimpo: a localidade onde é desenvolvida a atividade de extração de substâncias minerais garimpáveis, com aproveitamento imediato do jazimento mineral, que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possam ser lavradas, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios técnicos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM; e

III - minerais garimpáveis: ouro, diamante, cassiterita, columbita, tantalita, wolframita, nas formas aluvionar, eluvional e coluvial, scheelita, demais gemas, rutilo, quartzo, berilo, muscovita, espodumênio, lepidolita, feldspato, mica e outros, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados, a critério do DNPM.

Art. 3º O exercício da atividade de garimpagem só poderá ocorrer após a outorga do competente título minerário, expedido nos termos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, sendo o referido título indispensável para a lavra e a primeira comercialização dos minerais garimpáveis extraídos.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE TRABALHO

Art. 4º Os garimpeiros realizarão as atividades de extração de substâncias minerais garimpáveis sob as seguintes modalidades de trabalho:

- I - autônomo;
- II - em regime de economia familiar;
- III - individual, com formação de relação de emprego;
- IV - mediante Contrato de Parceria, por Instrumento Particular registrado em cartório; e
- V - em Cooperativa ou outra forma de associativismo.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E DEVERES DO GARIMPEIRO

Seção I

Dos Direitos

Art. 5º As cooperativas de garimpeiros terão prioridade na obtenção da permissão de lavra garimpeira nas áreas nas quais estejam atuando, desde que a ocupação tenha ocorrido nos seguintes casos:

- I - em áreas consideradas livres, nos termos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967;
- II - em áreas requeridas com prioridade, até a data de 20 de julho de 1989; e
- III - em áreas onde sejam titulares de permissão de lavra garimpeira.

Parágrafo único. É facultado ao garimpeiro associar-se a mais de uma cooperativa que tenha atuação em áreas distintas.

Art. 6º As jazidas cujo título minerário esteja em processo de baixa no DNPM e que, comprovadamente, contenham, nos seus rejeitos, minerais garimpáveis que possam ser objeto de exploração garimpeira poderão ser tornadas disponíveis, por meio de edital, às cooperativas de garimpeiros, mediante a manifestação de interesse destas, conforme dispuser portaria do Diretor-Geral do DNPM.

Art. 7º As jazidas vinculadas a títulos minerários declarados caducos em conformidade com o art. 65 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, relativos a substâncias minerais garimpáveis que possam ser objeto de atividade garimpeira, poderão ser tornadas disponíveis, por meio de edital, às cooperativas de garimpeiros, mediante a manifestação de interesse destas, conforme dispuser portaria do Diretor-Geral do DNPM.

Art. 8º A critério do DNPM, será admitido o aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis por cooperativas de garimpeiros em áreas de manifesto de mina e em áreas oneradas por alvarás de pesquisa e portarias de lavra, com autorização do titular, quando houver exequibilidade da lavra por ambos os regimes.

Art. 9º Fica assegurado ao garimpeiro, em qualquer das modalidades de trabalho, o direito de comercialização da sua produção diretamente com o consumidor final, desde que se comprove a titularidade da área de origem do minério extraído.

Art. 10. A atividade de garimpagem será objeto de elaboração de



políticas públicas pelo Ministério de Minas e Energia destinadas a promover o seu desenvolvimento sustentável.

Art. 11. Fica assegurado o registro do exercício da atividade de garimpagem nas carteiras expedidas pelas cooperativas de garimpeiros.

Seção II

Dos Deveres do Garimpeiro

Art. 12. O garimpeiro, a cooperativa de garimpeiros e a pessoa que tenha celebrado Contrato de Parceria com garimpeiros, em qualquer modalidade de trabalho, ficam obrigados a:

I - recuperar as áreas degradadas por suas atividades;

II - atender ao disposto no Código de Mineração no que lhe couber; e

III - cumprir a legislação vigente em relação à segurança e à saúde no trabalho.

Art. 13. É proibido o trabalho do menor de 18 (dezoito) anos na atividade de garimpagem.

CAPÍTULO IV

DAS ENTIDADES DE GARIMPEIROS

Art. 14. É livre a filiação do garimpeiro a associações, confederações, sindicatos, cooperativas ou outras formas associativas, devidamente registradas, conforme legislação específica.

Art. 15. As cooperativas, legalmente constituídas, titulares de direitos minerários deverão informar ao DNPM, anualmente, a relação dos garimpeiros cooperados, exclusivamente para fins de registro.

§ 1º A apresentação intempestiva ou que contenha informações inverídicas implicará multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser aplicada pelo DNPM.

§ 2º No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, podendo, no caso de não pagamento ou nova ocorrência, ensejar a caducidade do título.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O garimpeiro que tenha Contrato de Parceria com o titular de direito minerário deverá comprovar a regularidade de sua atividade na área titulada mediante apresentação de cópias autenticadas do contrato e do respectivo título minerário.

Parágrafo único. O contrato refe-

rido no caput deste artigo não será objeto de averbação no DNPM.

Art. 17. Fica o titular de direito minerário obrigado a enviar, anualmente, ao DNPM a relação dos garimpeiros que atuam em sua área, sob a modalidade de Contrato de Parceria, com as respectivas cópias desses contratos.

§ 1º A apresentação intempestiva ou que contenha informações inverídicas implicará multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser aplicada pelo DNPM.

§ 2º No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, podendo, no caso de não pagamento ou nova ocorrência, ensejar a caducidade do título.

Art. 18. É instituído o Dia Nacional do Garimpeiro a ser comemorado em 21 de julho.

Art. 19. Fica intitulado Patrono dos Garimpeiros o Bandeirante Fernão Dias Paes Leme.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de junho de 2008;

187º da Independência e 120º da República.

José Alencar Gomes da Silva

Carlos Lupi - Edison Lobão

publicado no DOU em 03/06/08

Decreto Federal regulamenta consórcio simples para MEs e EPPs

Decreto 6.451, de 12/05/2008.

Regulamenta o art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a constituição do Consórcio Simples por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006,

Decreta:

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional poderão constituir, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, consórcio simples, por tempo indeterminado, tendo como objeto a com-

pra e venda de bens e serviços para os mercados nacional e internacional.

§ 1º A microempresa ou empresa de pequeno porte não poderá participar simultaneamente de mais de um consórcio simples.

§ 2º O consórcio simples não poderá ser concomitantemente de venda e de compra, salvo no caso de compra de insumos para industrialização.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS GERAIS DE FORMAÇÃO DO CONSÓRCIO SIMPLES

Art. 2º O consórcio simples não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade, salvo se assim estabelecido entre as consorciadas.

Art. 3º O contrato de consórcio simples e suas alterações serão arquivados no órgão de registro público competente e deverá conter, no mínimo, cláusulas que estabeleçam:

I - a denominação, a finalidade, o endereço e o foro;

II - a identificação de cada uma das consorciadas que integrarão o consórcio simples;

III - a indicação da área de atuação do consórcio simples, inclusive se a atividade se destina a compra ou venda;

IV - a forma de deliberação sobre assuntos de interesse comum, com o número de votos que cabe a cada consorciada;

V - o direito de qualquer das consorciadas, quando adimplentes com as suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das suas cláusulas;

VI - a definição das obrigações e responsabilidades de cada consorciada, e das prestações específicas, observadas as disposições da legislação civil;

VII - as normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados;

VIII - as normas sobre administração do consórcio simples, contabilidade e representação das consorciadas e taxa de administração, se

houver; e

IX - a contribuição de cada consorciada para as despesas comuns, se houver.

§ 1º Os atos de formação dos consórcios simples deverão ainda especificar regras de substituição, de ingresso e de saída das microempresas e empresas de pequeno porte consorciadas, inclusive na hipótese de exclusão da consorciada do Simples Nacional.

§ 2º No caso de exclusão da consorciada do Simples Nacional, proceder-se-á à sua imediata retirada do consórcio simples.

§ 3º A falência ou insolvência civil de uma consorciada não se estende às demais, subsistindo o consórcio simples com as demais consorciadas; os créditos que porventura tiver a falida serão apurados e pagos na forma prevista no contrato do consórcio simples.

§ 4º À exceção da exclusão da microempresa ou da empresa de pequeno porte do Simples Nacional, a exclusão de consorciada só é admissível desde que prevista no contrato do consórcio simples.

CAPÍTULO III

DA CONTABILIDADE

Art. 4º Cada consorciada deverá apropriar suas receitas, custos e despesas incorridos proporcionalmente à sua participação no consórcio simples, conforme documento arquivado no órgão de registro.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se para fins do recolhimento dos impostos e contribuições na forma do Sim-

ples Nacional.

§ 2º O consórcio simples deverá manter registro contábil das operações em Livro Diário próprio, devidamente registrado.

§ 3º O registro contábil das operações no consórcio simples deverá corresponder ao somatório dos valores das parcelas das consorciadas, individualizado proporcionalmente à participação de cada consorciada.

§ 4º Sem prejuízo do disposto nos §§ 2º e 3º, as operações objeto do consórcio simples, relativas à participação das consorciadas, serão registradas pelas consorciadas na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, conforme dispõe o art. 27 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 5º Os livros utilizados para registro das operações do consórcio e os documentos que permitam sua perfeita verificação deverão ser mantidos pelo consórcio simples e pelas consorciadas pelo prazo de decadência e prescrição estabelecidos pela legislação tributária.

Art. 5º O faturamento correspondente às operações do consórcio simples será efetuado pelas consorciadas, mediante a emissão de Nota Fiscal ou Fatura próprios, proporcionalmente à participação de cada uma no consórcio simples.

§ 1º Nas hipóteses autorizadas pela legislação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, a Nota Fiscal ou Fatura de que trata o

caput poderá ser emitida pelo consórcio simples, observada a apropriação proporcional de que trata o **caput** do art. 4º.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o consórcio simples remeterá cópia da Nota Fiscal ou Fatura às consorciadas, indicando na mesma as parcelas de receitas correspondentes a cada uma, para efeito de operacionalização do disposto no **caput** do art. 4º.

§ 3º No histórico dos documentos de que trata este artigo deverá ser incluída informação esclarecendo tratar-se de operações vinculadas ao consórcio simples.

CAPÍTULO IV

DA EXPORTAÇÃO

Art. 6º O consórcio simples de exportação deverá prever em seu contrato a exploração exclusiva de exportação de bens e serviços a ela voltados, em prol exclusivo de suas consorciadas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Aplicam-se ao consórcio simples, quanto à substituição tributária e à retenção na fonte de impostos e contribuições, as normas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, proporcionalmente à sua participação no consórcio simples.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 12 de maio de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva

Guido Mantega

publicado no DOU em 13/05/08

Saída de sócio sem alteração contratual tem decisão em SP

Processo Nº 583.00.2007.266523-7

Texto integral da Sentença

DÚVIDA - retirada de sócio sem comprovação da intimação dos sócios remanescentes - necessidade de alteração contratual para garantia da segurança jurídica - adaptação às disposições do Novo Código Civil de acordo com o art. 2031 - retificação para pedido de providências - indeferimento da pretensão.

Vistos.

Cuida-se de pedido de providências intentado por Mario Velloni, que pretende a averbação, perante o Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, de sua retirada da sociedade Laboratório Médico Morumbi S/C Ltda.

Em informações, o Oficial aduziu, em síntese, que o interessado pretende se retirar da referida sociedade e para tanto notificou extrajudicialmente o sócio remanescente, contudo sustenta que o título não merece guarida vez que não consta dos assentos registrários a adaptação ao Novo Código Civil, nos termos do art. 2031 (fls 42/45).

O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 56/59).

É o Relatório.

Fundamento e decido.

Cumpra observar, por primeiro, que a última alteração contratual data de antes da entrada em vigor do Novo Código Civil. De lá pra cá, nenhum outro ato foi registrado e a sociedade não se adaptou às dispo-

sições do Novo Diploma, como determina o art. 2031.

Essa circunstância, por si só, já é bastante para a recusa do registro pretendido pelo interessado. Mas não é só.

Ademais, para a retirada de um dos sócios necessário se faz a alteração contratual para que assim se regularize a sociedade perante o sistema registral, ou então, apresentação de distrato social como apontado pelo Registrador, já que com a saída de um dos sócios em uma sociedade de apenas dois geraria conflito com a norma civil.

Essa é a orientação tomada pelo MM. Juiz Marcelo Martins Berthe e em



tantas outras decisões da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo:

"Assiste razão ao Oficial de Registro de Pessoa Jurídica quando exigiu que para a exclusão dos sócios Flávio, Cláudio e João, fosse apresentado conjuntamente, com o ofício judicial que determinou a exclusão, o instrumento de alteração do contrato social, a ser firmado pelas sócias remanescentes. Do contrário, a sociedade ficaria sem a regular distribuição do capital social, não haveria como detalhar a composição do quadro societário, com suas respectivas participações no capital.

Também sobreviria dúvida sobre a responsabilidade dos sócios perante terceiros, ou mesmo sobre a questão da administração da sociedade, o

que só pode ser acertado por meio de instrumento de alteração do contrato social.

Não se sabe se o capital foi reduzido ou se as cotas remanescentes que tocavam os sócios excluídos passarão às sócias que permanecem na sociedade.

O Registro das Pessoas Jurídicas não se conforma com a averbação simplex dos sócios, sem que concomitantemente sejam resolvidas todas as questões que daí decorre, que só por meio do instrumento de alteração do contrato social pode ser feito, de modo que seja possível dar publicidade a terceiros da situação jurídica da sociedade, da responsabilidade dos sócios, do que ficou deliberado a respeito da administração da sociedade, sob pena de abrigar intolerável insegurança jurídica, que poderá até inviabilizar o regular desenvolvimento da atividade social (Proc. 583.00.2006.213721-4, Comarca de

São Paulo)".

Por tais razões, a recusa do Oficial Registrador deve ser mantida.

Por fim, cumpre assinalar que o procedimento de dúvida se presta à discussão sobre a registrabilidade do título apresentado e não pode versar sobre ato de averbação, como tem sido decidido reiteradas vezes por este juízo, se fazendo necessária a sua retificação para pedido de providências administrativas.

É importante salientar que tal retificação é salutar para, inclusive, definir eventual competência recursal.

Posto isso, INDEFIRO o pedido formulado na inicial.

Oportunamente cumpra o artigo 203, I, da Lei 6.015/73.

Retifique-se a autuação.

Nada sendo requerido, ao arquivado.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Sang Duk Kim, Juiz de Direito.



Entidades de pescadores têm seu registro no RCPJ

Lei nº 11.699 de 13 junho de 2008

Dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8o da Constituição Federal e revoga dispositivo do Decreto-Lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Colônias de Pescadores, as Federações Estaduais e a Confederação Nacional dos Pescadores ficam reconhecidas como órgãos de classe dos trabalhadores do setor artesanal da pesca, com forma e natureza jurídica próprias, obedecendo ao princípio da livre organização previsto no art. 8º da Constituição Federal.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º Cabe às Colônias, às Federações Estaduais e à Confederação Nacional dos Pescadores a defesa dos direitos e interesses da categoria, em juízo ou fora dele, dentro de sua jurisdição.

Art. 3º Às Colônias de Pescadores regularmente constituídas serão assegurados os seguintes direitos:

I – plena autonomia e soberania

de suas Assembléias Gerais;

II – (VETADO)

III – (VETADO)

IV – representar, perante os órgãos públicos, contra quaisquer ações de pesca predatória e de degradação do meio ambiente;

V – (VETADO)

VI – (VETADO)

VII – faculdade de montagem de bens e serviços para o desenvolvimento profissional, econômico e social das comunidades pesqueiras.

Art. 4º É livre a associação dos trabalhadores no setor artesanal da pesca no seu órgão de classe, comprovando os interessados sua condição no ato da admissão.

Art. 5º As Colônias de Pescadores são autônomas, sendo expressamente vedado ao Poder Público, bem como às Federações e à Confederação a interferência e a intervenção na sua organização.

Parágrafo único. São vedadas à Confederação Nacional dos Pescadores a interferência e a intervenção na organização das Federações Estaduais de Pescadores.

Art. 6º As Colônias de Pescadores são criadas em assembléias de fundação convocadas para esse fim pelos trabalhadores do setor pesquei-

ro artesanal da sua base territorial.

Art. 7º As Colônias de Pescadores, constituídas na forma da legislação vigente após feita a respectiva publicação e registrados os documentos no cartório de títulos e documentos, adquirem personalidade jurídica, tornando-se aptas a funcionar.

Art. 8º As Federações têm por atribuição representar os trabalhadores no setor artesanal de pesca, em âmbito estadual, e a Confederação, em âmbito nacional.

Art. 9º As Colônias de Pescadores, as Federações Estaduais e a Confederação Nacional dos Pescadores providenciarão e aprovarão os estatutos, nos termos desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se o art. 94 do Decreto-Lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Brasília, 13 de junho de 2008;
187ª da Independência e 120ª da República.

Luiz Inácio Lula da Silva
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
André Peixoto Figueiredo Lima
Paulo Bernardo Silva
Carlos Minc

publicado no DOU em 16.06.08

Pontos contemporâneos relevantes

Fabrizio A. F. G. Pimentel

1- Introdução

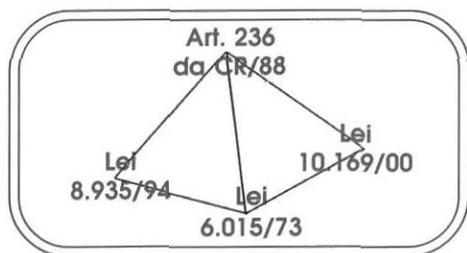
Com base na orientação do artigo 236, da Constituição da República, foi criado um sistema jurídico notarial e registral, formado pelo advento de novas regras e pela recepção de regras anteriores a 1988. Nesse contexto, destacam-se as Leis federais n.ºs 6.015/1973, 8.935/1994 e 10.169/2000, em cujas órbitas gira a maior parte dos diplomas legais e regulamentares componentes do mesmo sistema.

A primeira dentre as citadas – Lei n.º 6.015/1973 – é a lei geral em matéria de Registros Públicos, uma vez que dita normas e procedimentos a serem observados em todo o País pelos Oficiais Delegados.

A segunda – Lei n.º 8.935/1994 – é considerada como o estatuto ou lei orgânica dos Oficiais Registradores e do Notariado nacional, pois regula direitos, prerrogativas e obrigações dos profissionais do setor, além de prever infrações e punições. Seu grande mérito foi a regulamentação dos concursos públicos de ingresso nas atividades notariais e de registro.

A terceira – Lei n.º 10.169/2000 – estipula as regras gerais sobre os emolumentos a serem pagos em contrapartida aos serviços realizados pelos delegatários notariais e de registro. Trata-se de regras que deverão ser observadas tanto pelos Estados quanto pelo Distrito Federal, quando da edição de leis locais sobre emolumentos.

Essas três leis formam, juntamente com a Constituição da República, a pirâmide triangular representativa do sistema registral nacional, com o artigo 236 da Constituição em seu ápice e cada um dos diplomas legais citados em um dos vértices inferiores.



2- Registro de Títulos e Documentos

O Registro de Títulos e Documentos (RTD) está inserido na seara registral. Dessa forma, possui como base as Leis n.ºs 6.015/73, 8.935/94 e 10.169/2000, todas com fundamento constitucional no artigo 236 da Constituição da República.

A história do Registro de Títulos e Documentos em nosso país pode ser definida como a necessidade de abarcar, de forma fácil e rápida, na esfera de força de documento público, os documentos particulares que atendam a certos requisitos mínimos e que, uma vez registrados, valerão *erga omnes*.

O artigo 135 do Código Civil (1916) completou a evolução iniciada com a Lei n.º 973, tornando o Registro de Títulos e Documentos o único meio de fixar a data dos documentos e torná-los válidos contra terceiros, estando essa condição mantida no art. 221 do novo Código Civil:

Art. 221 – O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessação, não se operam, a respeito de terceiros antes de registrado no registro público.

O Decreto n.º 4.857, de 9 de novembro de 1939, dispôs de forma mais rigorosa e detalhada sobre os títulos e documentos sujeitos a registro. Seu texto, com pouquíssimas alterações, consta na atual Lei de Registros Públicos, n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

3- Pontos contemporâneos relevantes

3.1 O Registro Integral

Episódios recentes envolvendo o Registro de Títulos e Documentos merecem destaque em nossa análise. O primeiro é a forma e o processo de registro. Segundo a Lei de Registros Públicos, o registro de títulos e documentos pode ser efetuado de forma integral ou resumida. No primeiro caso, consoma-se na reprodu-

ção integral do texto a ser registrado no livro próprio, enquanto que, no segundo caso, o registro se faz no resumo do teor do documento. Ocorre, todavia, que, com o advento de tecnologias mais modernas, como a informática e a digitalização, o serviço de registro de títulos e documentos, em nome da agilidade e segurança jurídica, passou a adotar a microfilmagem ou a digitalização dos documentos registrados, o que implica necessariamente que todos os documentos recebidos pelo RTD sejam registrados em sua forma integral, ou seja, de inteiro teor. Assim, o novo sistema praticamente tornou letra morta o registro resumido, que tende a desaparecer, visto que, com as novas tecnologias, não haverá mais espaço para reproduções manuscritas de partes de documentos.

Além do mais, convém destacar que interessa às partes contratantes uma certidão integral do contrato registrado, com todas as características e cláusulas – o que se tornou possível e viável após a digitalização dos documentos e a emissão de certidões por processo eletrônico de imagens, todos com a garantia e segurança jurídica da fé pública do oficial. Já existem diversas Serventias do país trabalhando com o processo de certificação digital e a conseqüente liberação de certidões via internet.

A situação será em breve pacificada, acreditamos, com a definição de que, uma vez implantada a digitalização para o registro de títulos e documentos, a única forma possível de escrituração será a integral.

3.2 O registro do contrato de alienação fiduciária em garantia de automóveis

Um segundo ponto que vale a pena ser destacado é o registro da alienação fiduciária em garantia de coisas móveis. Em geral, a maior parte des-





ses contratos referem-se a vendas de automóveis por financiamento. O sistema foi viabilizado em 1969, quando o Decreto-Lei n.º 911 introduziu alterações na antiga Lei n.º 4.728/65.

A idéia foi criar uma forma rápida e segura de garantia para que houvesse um fomento no mercado de automóveis. Esse Decreto-Lei alterou o artigo 66 da Lei n.º 4.728/65, que passou a determinar, em seu § 1.º, que os contratos de alienação fiduciária de coisa móvel somente se provariam por instrumento escrito, obrigatoriamente levado a arquivamento no Registro de Títulos e Documentos. O § 10.º do mesmo artigo já dispunha a regra de que a alienação fiduciária de veículos seria anotada no certificado de registro do veículo para efeito de prova.

A legislação citada foi plenamente recebida pela Constituição da República. Isto porque não afrontava o mandamento constitucional acerca das funções dos Serviços Notariais e de Registro.

Ocorre, todavia, que, com o advento do novo Código Civil, a situação tomou contornos que beiram a inconstitucionalidade. O artigo 1.361 passou a tratar a questão de forma que, no caso de contrato de alienação fiduciária de automóvel, o registro poderia ser realizado no Registro de Títulos e Documentos ou na "repartição competente para o licenciamento" do veículo.

De logo verificou-se a inconstitucionalidade flagrante do dispositivo, já que o artigo 236 da Constituição da República definiu a que órgãos seria atribuída a função registral de contratos e não elencou, em seu dispositivo regulamentador – a Lei n.º 8.935/1994 –, os órgãos licenciadores de veículos como serviços registrais.

Em seguida observa-se que, durante todo o processo de tramitação do novo Código Civil, o texto do artigo 1.361 parecia estar de acordo com o que determina o tão valioso Código de Defesa do Consumidor, ao discorrer sobre os procedimentos relativos a determinados bens patrimoniais, como é o caso dos veículos automotores.

Para assegurar os direitos do consumidor e proteger o segmento bancário nacional, a versão do

Novo Código Civil enviada ao Senado previa que os contratos de financiamento de automóveis deveriam ser registrados nos Registros de Títulos e Documentos, o que os tornaria válidos sob a ótica jurídica e a da publicidade. Isto porque, uma vez registrados, os contratos não podem ser objeto de qualquer alteração sem a respectiva averbação no RTD, assim ficando garantida a segurança às partes e aos terceiros interessados. Além do mais, a grande vantagem de o documento estar registrado em Títulos e Documentos é o fato de que a análise de suas cláusulas permite fácil consulta, tanto para as partes como para eventuais interessados, e, eventualmente, até para um magistrado, instado a se manifestar num processo de cobrança relativo a uma alienação fiduciária, bastando a qualquer um deles apenas requerer a emissão de uma certidão ao Serviço Registral.

Tudo indica que a situação gerada pelo citado artigo 1.361 do Código Civil em breve será superada, com o advento da aprovação de projeto de lei que altera a redação desse artigo, deixando clara a obrigatoriedade do registro do contrato em Títulos e Documentos, bem como a anotação do gravame no certificado emitido pelo órgão de cadastro de veículos. Nesse ínterim, todavia, há que se pugnar pela inconstitucionalidade do referido artigo da Lei Civil, que atribui atividade registral a órgão não integrante do sistema registral pátrio.

3.3 A questão da territorialidade no Registro de Títulos e Documentos

O Registro de Títulos e Documentos é pautado, entre outros, pelo princípio da territorialidade. Nos termos do artigo 130 da LRP, os títulos e documentos devem ser registrados no domicílio das partes contratantes e, em caso de domicílios diversos, em ambos. Mesmo se a lei assim não o determinasse, seria óbvio que o registro deveria atentar para a territorialidade. Se o objetivo precípua do RTD é dar publicidade e efeito, em relação a terceiros, de determinados atos realizados pelas partes contratantes, não há qualquer cabimento em ser o registro efetivado em outra comarca, muito menos em outro Estado. Dessa forma, o registro, por sua própria razão de ser, deve realizar-se na comarca de domicílio das partes e,

se diverso, em ambas.

No entanto, apesar da clareza da legislação pertinente ao tema, há casos em que se fizeram notificações sem a observância do princípio da territorialidade. O risco maior da ilegalidade praticada é o de que as notificações extrajudiciais realizadas com a inobservância do princípio da territorialidade são nulas, não gerando, portanto, os efeitos buscados. Além disso, as pretensas notificações acabarão acarretando, necessariamente, a nulidade de todo o procedimento posterior e, em decorrência, enormes prejuízos aos interessados.

A questão ganhou contornos nacionais, tendo por isso mesmo sido levada aos dois mais altos órgãos internos da classe relativos a Títulos e Documentos: o Instituto de Registros de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil (IRTDPJ Brasil) e a Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG-BR), esta última por meio de sua Assembleia Geral, que reúne não apenas os milhares de notários e registradores do Brasil, como também o conselho composto pelas presidências das 27 ANOREG estaduais, além das presidências dos institutos membros (que representam as várias atribuições dispostas na Lei n.º 8.935/94).

Em breve a questão será superada com a implementação das propostas definidas numa sequência de reuniões. Entre elas destaca-se a uniformização de procedimentos em nível nacional, além da facilitação da distribuição e controle da territorialidade dos atos praticados por meio do registro de títulos e documentos.

A questão tinha sido parcialmente resolvida, no que tange ao Estado de São Paulo, com a edição da Lei n.º 12.227/2006, que dispunha a respeito do Serviços Extrajudiciais. Todavia, tal diploma legal foi afastado do ordenamento jurídico pelo TJSP, por vício de iniciativa, tendo sido declarado inconstitucional. Mas vale como exemplo do que se deve buscar em nível nacional:

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DAS SERVENTIAS

Artigo 15 - O limite territorial de competência dos tabelionatos e ofícios de registros é o seguinte:

...

IV – dos Ofícios de Registros de Títulos e Documentos e Registro Civil das

Pessoas Jurídicas, a do Município interessado no registro do documento ou do Município onde ele deva surtir os seus efeitos legais, salvo nas notificações cujo registro e cumprimento é de competência do Oficial do Município ou localidade de seu destinatário; (...)

3.4 Futuro do Registro de Títulos e Documentos

Certa vez, ao assistir a uma aula de direito registral, ouvi do nobre professor e magistrado no Estado do Rio de Janeiro, Celso Peres, a expressão de que o Registro de Títulos e Documentos seria o "Cartório do Futuro". Confesso humildemente que hoje, aos poucos, começo a perceber o significado daquela afirmação. O legislador criou no Brasil um sistema híbrido, que permite a publicidade e a oposição *erga omnes* de documentos particulares. Híbrido porque mescla a função notarial com a registral. Em diversos países, as funções que no Brasil são exercidas pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos competem aos Notários, que, por meio de atas notariais, relatam atos e fatos a que são demandados.

No entanto, conhecendo as características e a formação cultural do povo brasileiro, achou por bem o legislador a criação de Ofícios para se registrar diretamente a vontade das partes. Assim, no serviço registral recebe-se o contrato particular, sem a necessidade de formalização por instrumento notarial. Dessa forma, com presteza e eficiência, é possível conferir segurança jurídica aos atos registrados, garantindo a publicidade, além da certeza quanto à data e ao conteúdo do instrumento. E tudo de forma a não prejudicar a celeridade e o desenvolvimento das relações jurídicas, bem como o rápido desenvolvimento da sociedade.

Essa mesma Serventia, hoje, de olhos voltados para o futuro pretende contribuir ainda mais para o desenvolvimento nacional. Em termos de *lege ferenda*, entre diversos que aumentam as atribuições do RTD, existe o Projeto de Lei n.º 3.201, de 2000, em tramitação no Congresso Nacional, que pretende tornar obrigatório o registro em Títulos e Documentos de quaisquer instrumentos e editais que se refiram a processos licitatórios ou daqueles nos quais se configure a dispensa de licitação. Não é necessário dizer da tamanha

importância da aprovação desse projeto para a transparência e eficiência do serviço público, já que tal dispositivo permitirá a qualquer cidadão, mediante simples requerimento, o acesso às regras de qualquer procedimento licitatório realizado por todos os órgãos e níveis de governo.

Dentre as razões apontadas pela exposição de motivos do projeto, estão as seguintes: a) hoje, quem se dispuser a pesquisar a trajetória de uma concorrência gastará um tempo considerável à procura das publicações nos jornais, além de se obrigar à consulta a várias repartições burocráticas; b) o mecanismo ora sugerido torna mais clara a norma constitucional que trata do comportamento da administração pública, oferecendo transparência ao processo de licitação. Note-se que já existe uma estrutura pronta em todo o País – os serviços de registro de títulos e documentos –, estrutura essa que não gerará qualquer despesa para o Poder Público, já que este estará isento de pagar os emolumentos correspondentes ao registro do edital.

Cumpra lembrar, ainda, que os registros de títulos e documentos estão sob a permanente fiscalização por parte do Poder Judiciário, o que assegura transparência total, para dizer o mínimo, já que o cidadão terá acesso a uma certidão de qualquer licitação ou contrato em vigor em no máximo cinco dias, como determina a LRP.

O que se pretende com o projeto é criar um importante instrumento de controle da Administração Pública, mediante a utilização da estrutura existente, sem criar qualquer órgão, cargo ou emprego e, sobretudo, sem criar ou aumentar qualquer despesa para a mesma Administração.

4- Considerações Finais

Além de contribuir para o desenvolvimento nacional, promovendo a necessária segurança e paz nas relações sociais, evitando litígios e cumprindo a função preventiva própria dos serviços extrajudiciais, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos pretende participar cada vez mais do desenvolvimento e fortalecimento das instituições e da democracia no País, exercendo papel de destaque, através do exercício de suas atividades consa-

gradas, fundadas na legislação nacional, além de buscar inovar e acrescentar funções a seu mister. Assim será possível tornar o "Cartório do Futuro" uma realidade contemporânea a serviço da população brasileira.

BIBLIOGRAFIA

ASSAN, Ozires Eilel. *Registros Públicos e Notariais no Novo Código Civil*. São Paulo: Ed. Vale do Mogi, 2003.

BALBINO FILHO, Nicolau. *Contratos e Notificações no Registro de Títulos e Documentos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

CAMPOS, Antonio Macedo de. *Comentários à Lei de Registros Públicos*. 2. ed. Bauru/São Paulo: Jalovi, 1981.

CENEVIVA, Walter. *Lei dos Notários e Registradores Comentada (Lei 8.935/94)*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000 e *Lei dos Registros Públicos Comentada*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

CESAR, José Maria de Almeida; PEDROTTI, Irineu Antonio. *Serviços Notariais e de Registro*. São Paulo: LEUD, 1996. DIP, Ricardo (Coord.). *Introdução ao Direito Notarial e Registral*. Porto Alegre: SAFE, 2004.

MELO Jr., Regnoberto. *Lei de Registros Públicos Comentada*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003.

MOTTA, Carlos Alberto. *Manual Prático dos Tabeliães*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PANTALEÃO, Moacir. *Tratado Prático de Registro Público*. Campinas: Bookseller, 2003.

SILVA, Ovídio Baptista da. O Notariado Brasileiro perante a Constituição Federal. In: *Revista de Direito Imobiliário*, n.º 48, ano 23 (Janeiro/junho de 2000), Editora Revista dos Tribunais, p. 81-84.

SWENSSON, Walter Cruz (et al.). *Lei de Registros Públicos Anotada*. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2003.

Consultas na internet em 07/02/06: 6º Ofício de Registro de Títulos e Documentos do Rio de Janeiro (www.6rtd-rj.com.br);

Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Brasil (www.irtapjbrasil.com.br);

Central de Registros de Títulos e Documentos da Cidade do Rio de Janeiro (www.cerd-rj.com.br)

O autor: Fabricio A. F. G. Pimentel é mestre e doutorando em Direito pela UERJ e Oficial do Registro de Títulos e Documentos de Teresópolis, RJ.



Diretora presta sua homenagem aos 20 anos do nosso *Instituto*

Glória Alice Ferreira Bertoli

Atendendo a convite muito especial do **IRTDPJBrasil** decidi manifestar-me acerca de nossa inquietação classista, dado a vívida ambivalência do momento, porquanto :

1 - Tormentoso, porque estamos passando por vários ataques, tanto da mídia não especializada, quanto das personalidades e instituições públicas que acreditávamos conhecedores dos detalhes e benefícios proporcionados pela nossa profissão de Notários e Registradores.

2 - Esperançosa, pois o poder público federal e alguns estados da federação estão a buscar cada vez mais estreitar parcerias com a Anoreg-Br e Anoreg's Estaduais, juntamente com os Institutos dos diversos segmentos registraes, para elaboração de políticas públicas.

Estamos vivendo um verdadeiro estado de "crise", e sabemos pela cultura milenar chinesa que esta palavra pode ser entendida como abertura para oportunidades.

Será que uma vez retirado o véu das idiosincrasias pessoais e institucionais, e à mostra das verdadeiras intenções, e, afastados os subterfú-

gios de todas as partes envolvidas, para resolução dos problemas: técnicos, jurídicos, tecnológicos e políticos que vêm travando o maior desenvolvimento do sistema Notarial e Registral brasileiro, terão um tempo mais profícuo e produtivo?

Acreditamos que sim!

Podemos inferir, então, que seria bem positivo o resultado desta "crise", assim como foi há 20 anos, quando não havia a quem recorrer (RTD e PJ) para elucidarmos nossas dúvidas e que, por falta de literatura específica, ficávamos com déficit muito grande de informações profissionais, o que acarretava muita insegurança e uma enorme angústia, também estava em crise.

Após a criação do **IRTDPJBrasil**, que, graças a Deus, foi pensado, articulado e garantido por um trio superdinâmico, capitaneado pelo baluarte das nossas lutas gloriosas, ou quase, que é o ilustríssimo colega Dr. José Maria Siviero, juntamente com seus dois fiéis escudeiros: Sergio Carrera e a poconeana Mônica, temos hoje o prazer, a honra e a distinção nacional de sermos reconhecidos

como prestadores de serviço moderno e de grande proveito e eficiência ao público brasileiro.

Temos muito a caminhar para estarmos integrados pessoal, profissional e politicamente em todos os quadrantes desta continental nação brasileira.

Temos ainda a reconhecer, que vem por aí uma nova "leva" de jovens notários e registradores, recém empossados em suas delegações, com muita vontade de somar esforços, porquanto, após hercúleo esforço para consagrarem-se nos difíceis concursos, não estariam dispostos a se acomodar em uma profissão voltada para o passado, e sim vislumbrando um futuro de novas e importantes conquistas com muita garra, para alcançarmos todos juntos os louvores e reconhecimento da sociedade brasileira, por quem temos a obrigação de servir cada vez melhor.

A autora: Glória Alice Ferreira Bertoli é Registradora em Cuiabá, MT; Presidente da **ANOREG-MT** e Conselheira do **IRTDPJBrasil**.

"A persistência é irmã gêmea da excelência. Uma é questão de qualidade; a outra, questão de tempo."

Marabel Morgan, escritora

CONVOCAÇÃO

**Diretoria, Conselhos, Departamentos e Institutos Estaduais
ESTÃO CONVOCADOS PARA DECISIVA REUNIÃO**

**25 DE JUNHO DE 2008 - QUARTA-FEIRA - ÀS 11 HORAS
NA SEDE DO INSTITUTO EM SÃO PAULO**

Forçoso destacar a necessidade de suas presenças,
a fim de que o colegiado tenha representatividade nas decisões.

José Maria Siviero



IRTDPJBrasil - Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil
Praça Padre Manoel da Nóbrega, 16 - 5º andar - 01015-010 - 11.3115.2207 - fax 11.3115.1143 - São Paulo - SP
www.irtdpjbrasil.com.br - irtdpjbrasil@terra.com.br - Publicação exclusiva dos associados - Editor S. Carrera

GESTÃO
2007/2009